

Acórdão: 23.067/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000062563-58
Impugnação: 40.010152379-58
Impugnante: Mauro Ribeiro
CPF: 175.655.296-72
Proc. S. Passivo: Maria Helena Rabelo Guimarães Ribeiro
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos- ITCD, nos termos do art. 1º Lei nº 9.752/89. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional-CTN.

Decadência reconhecida. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão ao Autuado da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito de Séptimo Ribeiro em 21/08/91.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 41/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/78.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 89/91.

Em sessão realizada em 21/10/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização intime novamente o Contribuinte na pessoa do procurador para que ele se manifeste em relação ao Auto de Infração convalidando ou apresentando nova Impugnação com todos os prazos e concessões deferidas pela legislação. Em seguida, vista à Impugnante (fls. 94).

Aberta vista para o Impugnante, que se manifesta às fls. 99/109.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 113/114.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 09/02/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 17/02/22, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Relatora), Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes, que reconheciam a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário (fls. 115).

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), relativo à transmissão, de quinhão hereditário do espólio de Séptimo Ribeiro, falecido em 21/08/91, para o Sujeito Passivo que figura como herdeiro, conforme apuração fiscal feita junto ao processo judicial do inventário.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Em sua impugnação, o Contribuinte pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração em exame pelo fato de entender que não houve a homologação do cálculo pelo juiz do processo sucessório, nos termos da Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Subsidiariamente, pede a revisão da alíquota aplicada sobre a base de cálculo de 4% (quatro por cento) para 2% (dois por cento).

O Fisco, no entanto, entende que a manifestação do Impugnante tem caráter meramente protelatório.

No entanto, há que se ponderar quanto à questão decadencial que se verifica nos presentes autos, uma vez que trata-se de óbito ocorrido, como já dito, em 21/08/91, portanto a mais de 30 (trinta) anos.

O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) está previsto no art. 155, inciso I, § 1º da Constituição da República de 1988 – CR/88:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

Frequentemente abreviado como ITCMD, ITCD ou ITD, o imposto onera a manifestação de capacidade econômica que decorre do acréscimo patrimonial ocasionado pela transmissão de bens ou direitos em razão da morte ou de doação.

No presente caso é incontroversa a realização do fato gerador, qual seja o óbito do Sr. SÉptimo Ribeiro, ocorrido em 21/08/91. Cumpre pois, ressaltar que o ITCD é tributo lançado por declaração e a estes se aplica a regra geral, prevista no art. 173, inciso I do CTN.

Neste sentido, aproveita-se para o deslinde da questão, dos ensinamentos de Luciano Amaro:

“Esse prazo se aplica aos lançamentos que devam ser implementados pelo sujeito ativo como condição de exigibilidade do tributo, ou seja, o lançamento de ofício e o lançamento por declaração. Se cabível, no ano X, a consecução de lançamento de ofício (por ser essa a modalidade normal de lançamento do tributo, ou porque o sujeito passivo se tenha omitido no cumprimento do dever de declarar ou de pagar antes de qualquer exame do sujeito ativo), esse lançamento deve ser efetuado, sob pena de decadência, em cinco anos (ou seja, até o final do ano X+5). Da mesma forma, se foi apresentada a declaração exigida e a autoridade administrativa deixa de efetuar o lançamento no exercício em que poderia fazê-lo, o seu direito decaí no referido prazo”. (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 498-499, ed. eletr.)

A controvérsia reside apenas em relação à determinação do termo inicial do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional.

A esse respeito, encontra-se atualmente pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça - STJ recurso sob o rito dos repetitivos, para definir justamente “[...] se a ciência da Fazenda Pública sobre a ocorrência do fato gerador tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de decadência, previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, para o lançamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD” (REsp 1841798).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou-se no sentido de que “a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer”.

Neste sentido, o REsp nº 1.648.075/MG:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. ITCMD. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 173, I, DO CTN. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. DECRETAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

AGRAVO INTERNO AVIADO CONTRA DECISÃO PUBLICADA EM 05/04/2018, QUE JULGARA RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. II. O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A DECISÃO QUE ACOLHERA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AO FUNDAMENTO DE QUE O ENTE ESTADUAL DECAIRA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD, PORQUANTO SUPERADO O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO REALIZADO O LANÇAMENTO, CONFORME ART. 173, INCISO I, DO CTN. III. A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA, ‘A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE’ (STJ, AGRG NO RESP 577.899/PR, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DE 21/05/2008). NO MESMO SENTIDO: STJ, RESP 1.252.076/MG, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DE 11/10/2012; AGINT NO AGINT NO ARESP 957.872/RJ, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DE 26/06/2017. IV. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (AGINT NO RESP Nº 1.689.729/MG, REL.ª MIN.ª ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DE 28/08/2018 – G. N.) [...] “[...] TRATA-SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CUJA EMENTA É A SEGUINTE: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DECADÊNCIA FATO GERADOR MARCO INICIA ART. 173, CTN RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS: I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO; II - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO. 2. A DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR (MORTE OU DOAÇÃO) PELO FISCO NÃO AFASTA A DECADÊNCIA, PORQUE NÃO PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. [...]

[...] O FUNDAMENTO CONSTANTE DA DEFESA E RAZÕES DE APELAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PRAZO SOMENTE TERIA INÍCIO QUANDO A FP TEVE CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 14.941/03 NÃO DEVE PREVALECER. ISSO PORQUE NÃO CONSTA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL SERIA A DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR PELA FAZENDA PÚBLICA.' [...] DIANTE DO EXPOSTO, COM BASE NO ART. 932, III, DO CPC/2015, C/C O ART. 255, § 4.º, I, DO RISTJ, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL." (RESP Nº 1.648.075/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DECISÃO MONOCRÁTICA, PUB. EM 08/02/2017)

No presente caso, foi lavrada certidão de óbito, documento público e, portanto, de conhecimento do Fisco em 1991. Além dessa informação, há que se ressaltar ainda, que o Processo de Inventário do espólio do Sr. Séptimo Ribeiro, distribuído sob o nº 8046756-37.1991.813.0024 junto a Vara de Sucessões de Belo Horizonte, teve regular tramitação desde 1991, tendo sido, inclusive, utilizado pelo Fisco para o embasamento da acusação fiscal.

Dessa forma, ainda que se reconheça, que o início do prazo se dá no momento em que o Fisco tome conhecimento da realização do fato gerador, no presente caso, não é plausível afirmar que o conhecimento do Fisco se deu apenas com a declaração por parte do Impugnante.

Nesse diapasão em consonância ao disposto no art. 20 da Lei nº 14.941/03 e no art. 34, inciso II, alínea “d” do Decreto nº 43.981/05, infratranscritos, os cartórios do Registro Civil enviam mensalmente à Secretaria de Estado da Fazenda -SEF as informações relativas aos óbitos por eles registrados. Examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 20 Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Decreto nº 43.981/05

Art. 34. Serão informados à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes atos realizados no mês anterior:(...)
II -pelos titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais: (...)
d) atestado de óbito. Parágrafo único. As informações a que se refere o caput deste artigo deverão ser remetidas em arquivo eletrônico, na forma definida em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, que disporá também sobre a entrega das informações em meio diverso.

A atividade notarial e de registro se norteia, como se sabe, por observar, dentre outros, os princípios da autenticidade, da fé pública e da publicidade. Saliente-se que o envio à Secretaria de Estado de Fazenda -SEF pelos cartórios dessas informações se dá, também, por observância às normas referentes ao exercício das atividades a eles inerentes, como se verifica pelo art. 437, inciso VIII do Provimento nº 260/CGJ/13 da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 437. Compete ao oficial de registro civil das pessoas naturais encaminhar os seguintes relatórios:

(...)

VIII -óbitos à Administração Fazendária do Estado de Minas Gerais -AF, por meio físico e eletrônico, até o dia 10 (dez) do mês subsequente;

Como se sabe, compete à lei complementar dispor sobre decadência.

O lançamento de ITCD sem a observância do prazo decadencial previsto no CTN ou, observando-se regra de início de contagem de prazo que não encontram correspondente no Código ou em qualquer outra disposição de lei mineira, é ilegal.

Importante também destacar, que o reconhecimento da decadência neste caso não implica em descumprimento da vedação prevista no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda; II- a aplicação de equidade

Concluir neste sentido, por consequência, levaria ao impedimento da atuação deste órgão, cuja função precípua é justamente controlar a legalidade do lançamento tributário.

No presente caso a ocorrência do fato gerador, isto é, a transmissão dos bens, se deu com o óbito, em 1991 e a Ação de Inventário Judicial teve início no mesmo ano.

Assim, o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 1992 e exauriu-se em 31 de Dezembro de 1996.

Como o Impugnante foi intimado 19/11/21 (fls. 98), resta perfeitamente caracterizada a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 09/02/22. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Marco Túlio da Silva, que não a reconhecia. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor).

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.067/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000062563-58
Impugnação: 40.010152379-58
Impugnante: Mauro Ribeiro
CPF: 175.655.296-72
Proc. S. Passivo: Maria Helena Rabelo Guimarães Ribeiro
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão de quinhão hereditário do espólio de Séptimo Ribeiro, falecido em 21/08/91, para o Sujeito Passivo que figura como herdeiro.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O voto condutor do acórdão aponta que no caso teria havido a decadência do direito da Fazenda de formalizar o crédito tributário.

Menciona que o fato gerador teria ocorrido concomitante ao óbito, em 1991, data a partir da qual teria surgido a obrigação tributária principal, bem como o direito do Estado constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

Ressalta que, considerando que o óbito ocorreu em 1991, o prazo decadencial iniciar-se-ia em 01/01/92, se exaurindo em 31/12/96, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Contudo, entendo que o art. 173, inciso I do CTN caminha no sentido de conclusão diversa.

Inicialmente cabe pontuar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, que prevê:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. E quais os requisitos para se efetuar o lançamento?

Sobre o lançamento, assim dispõe o CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Veja-se que nos exatos termos do CTN o lançamento requer bem mais que a aferição da ocorrência do fato gerador, incluindo determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Sobre o lançamento do ITCD estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06:

RITCD

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(...)

Assim, em face da legislação posta, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa obteve todos os elementos necessários à lavratura do ato administrativo de lançamento.

Com a devida vênia, na data da ocorrência do fato gerador o único elemento conhecido e constante da Certidão de Óbito de fls. 14 era que o falecido deixou bens. Mas quais bens, onde, com que valor, quais os herdeiros e respectivos quinhões hereditário, etc?

Quanto aos instrumentos à disposição do Fisco para ter acesso às informações necessárias para efetuar o lançamento, como o processo judicial, a certidão de óbito e a Declaração de Imposto de Renda, estes não desobrigam o Contribuinte da entrega da Declaração.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Ainda, impõe-se ao servidor a lavratura do Auto de Infração uma vez constatado o não pagamento do ITCD. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será, também, de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à efetivação do lançamento e lavratura do Auto de Infração. Observe-se que no caso a legislação mineira apenas ratifica o comando expresso no art.142 do CTN.

No caso a Declaração de Bens e Direitos – DBD de fls. 07 a 12 foi entregue em 05/04/17, iniciando-se o prazo decadencial em 2018.

Dessa forma, considerando que a Secretaria de Estado de Fazenda obteve os elementos necessários à efetivação do lançamento em 2017, nos termos do art. 142 do CTN, § 3º do art. 17 c/c parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 e art. 41 do RITCD, o prazo decadência expira em 31/12/22, mas o Auto de Infração foi recebido em 17/02/21, ou seja, dentro do prazo decadencial.

Quanto à ressalva sobre o parágrafo único do art. 41 do Decreto nº 43.981/05, que tem o texto exatamente igual ao parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 e que foi revogado, o Decreto não extrapola a lei, tendo em vista que a previsão está contida também no § 3º do art. 17 da mesma lei e está conforme o art. 142 do CTN.

Portanto, para implementação do comando do art. 173 do CTN não basta a ocorrência do fato gerador, há que se determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, observado o vencimento da obrigação de pagar, informações estas necessárias à efetivação do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

Sobre a referência aos recentes julgamentos dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendo que a vinculação é específica ao poder judiciário.

Pelo que determina o inciso III do art. 927 do CPC, **os juízes e os tribunais** observarão “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repetitivos”. Observe-se que o legislador dirigiu o comando à prestação jurisdicional típica (juízes e tribunais) sem incluir a administração pública “lato sensu”, inclusive os tribunais administrativos. Ressalte-se que quando assim desejou proceder o legislador o fez de forma expressa e objetiva, como disposto no art. 103-A da CF/88, em relação à edição, de “Súmula Vinculante” pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

CPC

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

CF/88

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Pelo exposto, não entendo ocorrida a decadência do direito da Fazenda de formalizar o crédito tributário.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022.

**Marco Túlio da Silva
Conselheiro**